



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 258, DE 2006

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para autorizar a prestação de serviços de transporte aéreo doméstico entre pontos de escala de linhas internacionais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 181, 182 e 212 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 181.** A concessão somente será dada à pessoa jurídica brasileira que tiver sede no Brasil. (NR)”

“**Art. 182**

.....
II – às demais sociedades, com sede no País.(NR)”

“**Art. 212**

Parágrafo único. No âmbito dos serviços aéreos internacionais, poderão ser prestados serviços de transporte aéreo doméstico entre pontos de escala no Brasil. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crise por que tem passado a aviação nacional nos últimos anos resultou na cessação de atividades de algumas das mais tradicionais empresas aéreas brasileiras. Tal fato tem acarretado inúmeros problemas para o consumidor, em virtude na consequente redução da oferta. Tarifas mais caras, filas nos aeroportos, *overbooking* e extravio de bagagens incorporaram-se ao quotidiano dos passageiros.

A presente proposição visa ampliar a oferta de transporte aéreo, mediante a alteração de dispositivos do Código Brasileiro de Aeronáutica.

São revogadas as restrições à nacionalidade do capital das companhias aéreas. Poderão prestar serviços aéreos regulares as empresas brasileiras que preenchem os requisitos legais, a exemplo do que ocorre em qualquer outra área da economia nacional. A atual limitação do capital estrangeiro a 20% das ações ordinárias dessas empresas tem cumprido exclusivamente um papel de reserva de mercado, em detrimento da concorrência no setor. Além disso, mostra-se incompatível com a Constituição, que não mais abriga o conceito de “empresa brasileira de capital nacional”.

A oferta de assentos domésticos pode ser ampliada, ainda, aproveitando-se a capacidade ociosa das aeronaves que operam rotas internacionais. Atualmente, somente as empresas brasileiras podem oferecer serviços de transporte ligando pontos de escala situados em território nacional. As estrangeiras são obrigadas a percorrer longos trechos sobre o território nacional em ociosidade, pois não lhes é autorizado oferecer serviços domésticos. Visando corrigir essa distorção, o projeto estabelece tratamento isonômico entre as empresas nacionais e estrangeiras, permitindo a estas a venda de passagens nos trechos domésticos de linhas internacionais.

Os benefícios dessa medida serão maiores à medida que for ampliado o universo dos aeroportos internacionais brasileiros, ainda restritos a algumas poucas capitais. Ainda assim, ela poderá contribuir imediatamente para aumentar a concorrência em alguns dos trechos mais demandados do País.

Pelas razões expostas, contamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006.

Senador VALDIR RAUPP

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.

Código Brasileiro de Aeronáutica. (Substitui o Código Brasileiro do Ar)

Art. 181. A concessão somente será dada à pessoa jurídica brasileira que tiver:

I - sede no Brasil;

II - pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital com direito a voto, pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social;

III - direção confiada exclusivamente a brasileiros.

§ 1º As ações com direito a voto deverão ser nominativas se se tratar de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos estatutos deverão conter expressa proibição de conversão das ações preferenciais sem direito a voto em ações com direito a voto.

§ 2º Pode ser admitida a emissão de ações preferenciais até o limite de 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas, não prevalecendo as restrições não previstas neste Código.

§ 3º A transferência a estrangeiro das ações com direito a voto, que estejam incluídas na margem de 1/5 (um quinto) do capital a que se refere o item II deste artigo, depende de aprovação da autoridade aeronáutica.

§ 4º Desde que a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse o limite de 1/5 (um quinto) do capital, poderão as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, adquirir ações do aumento de capital.

Art. 182. A autorização pode ser outorgada:

I - às sociedades anônimas nas condições previstas no artigo anterior;

II - às demais sociedades, com sede no País, observada a maioria de sócios, o controle e a direção de brasileiros.

Parágrafo único. Em se tratando de serviços aéreos especializados de ensino, adestramento, investigação, experimentação científica e de fomento ou proteção ao solo, ao meio ambiente e similares, pode a autorização ser outorgada, também, a associações civis.

Da Autorização para Operar

Art. 212. A empresa estrangeira, designada pelo governo de seu país e autorizada a funcionar no Brasil, deverá obter a autorização para iniciar, em caráter definitivo, os serviços aéreos internacionais, apresentando à autoridade aeronáutica:

- a) os planos operacional e técnico, na forma de regulamentação da espécie;
 - b) as tarifas que pretende aplicar entre pontos de escala no Brasil e as demais escalas de seu serviço no exterior;
 - c) o horário que pretende observar.
-

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, 6/9/2006.